

PARECER JURÍDICO Nº 2024/03.06.001-PMOP/AJUR

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-0007-CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital e anexos da CHAMADA PÚBLICA Nº 001/ 2024-CPL/PMOP.

EMENTA: CHAMADA PÚBLICA. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. LEI FEDERAL Nº 11.947/2009. RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 026/2014, COM ALTERAÇÕES DADAS PELAS RESOLUÇÕES 04/2015 E 21/2021. CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-0007-CPL/PMOP** para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital da **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/ 2024-CPL/PMOP**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO EXCLUSIVA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, PARA ATENDER OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE.**

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. PARECER

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, há de se levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios Constitucionais e Administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

No que concerne à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei Federal nº 11.947/09, que determina o mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, pelo FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura e do empreendedor familiar rural ou de suas orgânicos, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

A aquisição também é disciplinada pela resolução do conselho deliberativo do FNDE Nº 38/09, no item VI, disciplina que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural, e no art. 18, § 6º, que estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE poderão ser realizadas através de licitação pública, nos termos da Lei 14.133/2021, e ainda conforme disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009, que trata sobre a possibilidade de dispensa de licitação para a chamada pública do objeto em questão.

Dessa forma, os autos se encontram instruídos com solicitação para abertura do certame, termo de referência, mapa comparativo de preço, cotação de preços, dotação orçamentária, autorização do ordenador, bem como minuta do edital e seus anexos e outros.

Nesse diapasão, feita a análise das documentações acostadas ao processo, verifica-se que foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos **Solicitação de**

Despesas da autoridade competente. Importante frisar que a **relação dos itens** a serem adquiridos encontra-se devidamente assinada pelas **nutricionistas** da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela elaboração do cardápio da merenda escolar para o ano letivo.

Outrossim, constata-se que os **preços foram cotados** pelo setor de compras, bem como há comprovação da existência de **dotação/recursos orçamentários**, conforme despacho do setor contábil, bem como consta declaração de adequação orçamentária e financeira firmada pela Prefeita Municipal.

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável. Logo, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados, mas sim acerca da sua presença nos autos.

Portanto, salienta-se que o edital de licitação como o de chamamento público, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, está em perfeita consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.947/09, Resolução 06/2020 e demais atinentes ao procedimento, observadas ainda as prescrições da Lei Federal nº 14.133 /2021.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **OPINAMOS PELO SEU PROSSEGUIMENTO**, remetendo-se os autos do processo a CPL, para que, após parecer do Controle Interno deste Município, proceda com a publicação do aviso da publicação para a convocação dos interessados, com a devida observância dos prazos legais, nos termos da lei.

É o parecer.

Oeiras do Pará/PA, 06 de março de 2024.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321